

POLÍTICA DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRA-AUDITORIA

1. OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

1.1. A presente Política de Contratação de serviços Extra-Auditoria (“Política”) da Grupo Mateus S.A. (“Companhia”) tem como objetivo estabelecer diretrizes e regras para a contratação de auditores independentes da Companhia para a prestação de serviços Extra-Auditoria, com vistas a afastar eventuais situações de potencial conflito de interesse e preservar a independência e objetividade dos auditores independentes.

1.1.1. Esta Política aplica-se à Companhia e às suas Controladas e Coligadas.

1.1.2. A presente Política tem como base e deve ser interpretada de acordo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada, as normas contábeis aplicáveis, a regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, o Regulamento do Novo Mercado da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, o Estatuto da Companhia e as demais políticas e regras internas aprovadas pelo Conselho de Administração da Companhia.

2. DEFINIÇÕES

2.1. Os termos e expressões listados a seguir, tanto no singular quanto no plural, quando utilizados nesta Política, terão os seguintes significados:

“Auditor Independente”	Significa o auditor independente contratado pela Companhia para a prestação de serviços de auditoria e/ou de revisão das suas demonstrações contábeis, nos termos das normas brasileiras e internacionais de auditoria.
“CFC”	Significa o Conselho Federal de Contabilidade.
“Coligada”	Significa as sociedades em que a Companhia tenha influência significativa, nos termos da Lei das S.A.
“Comitê de Auditoria”	Significa o Comitê de Auditoria não estatutário da Companhia.
“Conselho de Administração”	Significa o Conselho de Administração da Companhia.
“Controlada”	Significa as sociedades nas quais a Companhia, diretamente ou por meio de outras sociedades controladas, seja titular de direitos de sócia que lhe assegurem o poder de controle.

“CVM”	Significa a Comissão de Valores Mobiliários.
“Estatuto”	Significa o Estatuto social da Companhia.
“Lei das S.A.”	Significa a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada.
“Serviços Extra-Auditoria”	Significa quaisquer serviços ou atividades que não estejam diretamente relacionados com os serviços de auditoria e/ou de revisão das suas demonstrações contábeis, conforme o item 3.1 abaixo.

3. DIRETRIZES

3.1. Para fins desta Política, consideram-se Serviços Extra-Auditoria, exemplificativamente:

- (i) serviços administrativos, incluindo o auxílio em tarefas rotineiras ou de natureza mecânica no curso normal das operações;
- (ii) serviços de avaliação, incluindo o desenvolvimento de premissas em relação a acontecimentos futuros, a aplicação de metodologias e técnicas de avaliação, e o cálculo de determinado valor ou intervalo de valores para um ativo, um passivo ou um negócio como um todo;
- (iii) serviços fiscais, como: (a) a elaboração de declarações de impostos; (b) cálculos de impostos com a finalidade de elaborar lançamentos contábeis; (c) planejamento tributário e outros serviços de consultoria tributária; e (d) assessoria na solução de disputas fiscais;
- (iv) serviços de auditoria interna, como: (a) o monitoramento do controle interno, incluindo a revisão dos controles, o monitoramento de sua operação e a recomendação de melhorias; (b) o exame de informações financeiras e operacionais; (c) a revisão da economia, eficiência e eficácia de atividades operacionais, incluindo atividades não financeiras; (d) a revisão e o cumprimento de leis, regulamentos e outros requisitos internos e das políticas e diretrizes da administração da Companhia e outros requisitos internos;
- (v) serviços de tecnologia da informação, como aqueles que envolvem o desenho ou a implementação de sistemas de *hardware* ou *software*;
- (vi) serviços de suporte a litígio, inclusive assistência no gerenciamento e recuperação de documentos, atuação como testemunha, perícia e cálculo de danos estimados ou valores que podem se tornar recebíveis ou exigíveis em virtude de litígios ou disputas legais;

- (vii) serviços legais, incluindo serviços corporativos e comerciais, como suporte a contratos, assessoria jurídica em operações de fusões e aquisições e suporte aos departamentos jurídicos da Companhia;
- (viii) serviços de recrutamento, incluindo o desenvolvimento de descrição de cargo, o desenvolvimento de processo de identificação e selecionamento de potenciais candidatos, a busca ou procura de candidatos e sua triagem e a determinação dos termos do trabalho e negociação de detalhes, como salário, carga horária e outras remunerações;
- (ix) serviços financeiros corporativos, incluindo: (a) o auxílio no desenvolvimento de estratégias corporativas; (b) a identificação de possíveis metas a serem atingidas pela Companhia; (c) o aconselhamento ou auxílio em operações de alienação ou captação de recursos; e (d) consultoria sobre estruturação.

3.2. É vedada a contratação do Auditor Independente para a prestação de Serviços Extra-Auditoria que possam comprometer a sua independência para atuação como Auditor Independente.

3.3. Sem prejuízo das responsabilidades, requisitos e vedações previstas nas normas contábeis aplicáveis, a Companhia deve avaliar os fatores e circunstâncias relacionadas à contratação do Auditor Independente para a prestação de Serviços Extra-Auditoria identificando ameaças à independência, e, conforme o caso:

- (i) avaliar a importância das ameaças identificadas;
- (ii) adotar todas as medidas e salvaguardas necessárias ou úteis para evitar a materialização de quaisquer situações que representem ameaças à independência e à objetividade do Auditor Independente; ou
- (iii) caso as salvaguardas apropriadas não estejam disponíveis ou não possam ser aplicadas para eliminar as ameaças ou reduzi-las a um nível aceitável, abster-se de contratar o Auditor Independente para a realização de tal serviço.

3.3.1. A contratação do Auditor Independente para prestação de Serviços Extra-Auditoria somente será possível caso: (a) os serviços a serem prestados não impactem a independência do Auditor Independente; (b) os serviços a serem prestados estejam dentro do escopo da competência profissional do Auditor Independente; e (c) a contratação tenha sido previamente analisada pelo Comitê de Auditoria com posterior aprovação do Conselho de Administração, nos termos do item 4 abaixo.

3.4. Sem prejuízo das demais hipóteses que venham a configurar ameaça à independência do Auditor Independente, fica, desde logo, proibida a contratação de Auditor Independente que tenha prestado serviços de auditoria interna para a Companhia há menos de 3 (três) anos.

3.5. O processo de contratação regido por esta Política também deverá observar o disposto na legislação aplicável, na regulamentação e orientações emitidas pela CVM e pelo CFC, no Estatuto, e nos regimentos internos do Conselho de Administração e do Comitê de Auditoria.

4. COMPETÊNCIA E PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

4.1. Compete ao Comitê de Auditoria recomendar ao Conselho de Administração a contratação ou destituição do Auditor Independente para a prestação de Serviços Extra-Auditoria, sendo que a proposta de contratação do Auditor Independente deve ser apresentada ao Conselho de Administração acompanhada da análise dos seguintes fatores:

- (i) a reputação, idoneidades e a independência do Auditor Independente, do sócio e da equipe que prestará os Serviços Extra-Auditoria;
- (ii) adequação dos processos de controles internos de qualidade do Auditor Independente, incluindo aqueles que asseguram a sua independência e a de seus membros (sócio e demais profissionais);
- (iii) capacitação e dedicação da equipe designada para os trabalhos;
- (iv) experiência no setor; e
- (v) honorários compatíveis com o porte e a complexidade da Companhia.

4.1.1. A recomendação do Comitê de Auditoria com relação à contratação do Auditor Independente para prestação de Serviços Extra-Auditoria deverá ser justificada, indicando e/ou propondo, se for o caso, as medidas e salvaguardas que deverão ser adotadas pela Companhia e/ou pelo Auditor Independente, para resguardar a objetividade e independência do Auditor Independente.

4.2. O Comitê de Auditoria deverá monitorar a efetividade do trabalho do Auditor Independente, assim como sua independência, bem como avaliar e discutir o plano anual de trabalho do Auditor Independente e encaminhá-lo para a apreciação do Conselho de Administração.

4.3. Após emitida a recomendação do Comitê de Auditoria cabe ao Conselho de Administração aprovar ou não a contratação ou destituição do Auditor Independente da Companhia para a prestação de Serviços Extra-Auditoria.

5. DISPOSIÇÕES GERAIS

5.1. A presente Política entrará em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho de Administração e será divulgada na forma prevista na legislação e regulamentação aplicável, permanecendo em vigor por prazo

indeterminado até que haja deliberação em sentido contrário.

5.2. Qualquer alteração na Política deverá ser aprovada por deliberação da maioria dos membros do Conselho de Administração presentes à reunião que deliberar sobre o assunto.

5.3. No caso de conflito entre as disposições desta Política e do Estatuto da Companhia, prevalecerá o disposto no Estatuto e, em caso de conflito entre as disposições desta Política e da legislação e regulamentação vigentes, prevalecerá o disposto na legislação e regulamentação vigentes.

5.4. Caso qualquer disposição desta Política venha a ser considerada inválida, ilegal ou ineficaz, essa disposição será limitada, na medida do possível, para que a validade, legalidade e eficácia das disposições remanescentes desta Política não sejam afetadas ou prejudicadas.

5.5. A Política foi aprovada em Reunião do Conselho de Administração da Companhia realizada em 25 de fevereiro de 2025.